



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.539-A, DE 2003

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acrescenta parágrafo 3º ao art.74 do Código Brasileiro de Trânsito - Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: avulso não publicado – rejeição na comissão de mérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo terceiro ao artigo 74 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

& 3º - Aos Poderes Públicos é vedada qualquer modalidade de cobrança decorrente da utilização de via pública, por veículo, a título de estacionamento.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São incontáveis as razões que temos para apresentar a Proposição em epígrafe, objetivando acabar com esta injustiça largamente praticada por Administrações Municipais em vários quadrantes deste país; dentre as quais elencamos as seguintes:

Todas as Prefeituras já percebem 50% (cinquenta por cento) do IPVA relativamente aos veículos registrados nos respectivos municípios, em valores suficientes para a promoção da conservação, sinalização e fiscalização das vias públicas; sem se falar nas multas arrecadadas..

Do ponto de vista do Direito Tributário a cobrança parece ter a conotação de **“TAXA”**, paga pela utilização do leito de via pública. Contudo, para que isto fosse possível, os recursos arrecadados a este título, de TAXA, deveriam ser empregados na restauração, conservação e fiscalização deste bem; para o que já existem os **IMPOSTOS** e até as **“MULTAS”**. Assim, a cobrança de **“ESTACIONAMENTO”** se escora no mesmo fato gerador do IPVA, do IPTU, das multas e etc; caracterizando sua ilegalidade.

Se não bastar, diga-se que nenhuma Prefeitura se responsabiliza por danos causados aos veículos regularmente estacionados nas **“FAIXAS AZUIS”**, diferentemente do que ocorre com os estacionamentos particulares, sempre obrigados a indenizar.

Finalmente, é forçoso registrar que em quase todos os municípios mais populosos do país já se pensou no rodízio de veículos como fórmula, aliás inconstitucional, a nosso ver, para reduzir os congestionamentos no trânsito; ao mesmo tempo em que a voracidade arrecadatória faz proliferarem os estacionamentos rotativos bloqueando as laterais das pistas e emperrando o trânsito; impedindo que elas cumpram sua vocação.

Trata-se pois, de uma cobrança injusta, indevida, ilegal e odiosa que deve ser extinta.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003

Deputado João Paulo Gomes da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico, o Projeto de Lei nº 1.539, de 2003, de autoria do Deputado João Paulo Gomes da Silva, que veda qualquer modalidade de cobrança a veículo estacionado na via pública. Essa proibição é proposta por meio do acréscimo de um parágrafo terceiro ao art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres, abertas à circulação, em todo o território nacional. Em seguida, o § 1º desse artigo define trânsito como a utilização das vias por pessoas, veículos e animais para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.

Para operacionalizar o trânsito, aplicando seus preceitos, o CTB criou, no art. 5º, o Sistema Nacional de Trânsito, que reúne um conjunto de entidades nas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, atribuindo-lhes competências.

Dentre os atributos previstos no art. 24 para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, tem-se, no inciso X, a de **implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.**

Tal prerrogativa ajusta-se à competência constitucional dos Municípios, de **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, prevista no inciso VIII do art. 30 da Carta Magna.

Assim, a par do aumento da arrecadação dos órgãos municipais, a cobrança pelas vagas de estacionamento mostra-se um instrumento de controle do uso do solo bastante eficaz e de aplicação corriqueira nas áreas urbanas do Brasil e do mundo.

Tendo em vista o bom desempenho das funções da cidade, o poder municipal pode tomar iniciativas restritivas de uso em determinadas áreas, como o desestímulo ao acesso motorizado nas áreas centrais, mediante a cobrança por vagas de estacionamento rotativo nas vias públicas. Diminuir a frota em circulação, com vistas à redução da poluição do ar a níveis aceitáveis para a saúde humana, impondo o rodízio de veículos, como o existente em São Paulo, é outra intervenção possível feita pelo poder público.

Vedar a eventual cobrança de estacionamento em vias públicas vai, portanto, de encontro aos interesses da cidade e à qualidade da vida urbana.

Desse modo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.539, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.539/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, José

Priante, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Francisco Rodrigues, José Santana de Vasconcellos, Vadinho Baião e Virgílio Guimarães.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
